

Resolução nº 671
De 29 de agosto de 1995

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas ações cíveis ajuizadas pelos órgãos de atuação do Ministério Público, no caso de condenação do réu nos ônus da sucumbência.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I, "a", da Lei Estadual nº 1.183, de 28/08/87, o "valor da sucumbência concedida em qualquer procedimento judicial de natureza cível ajuizado pelos órgãos de atuação do Ministério Público" constitui uma das receitas operacionais do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Centro de Estudos Jurídicos é o órgão destinado ao aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público, e que, para atingir seus objetivos, necessita da alocação de recursos financeiros, assim previstos em lei; e

CONSIDERANDO, enfim, o disposto no art. 10, inc. V a XII, da Lei nº 8.625, de 12/02/93,

R E S O L V E :

Art. 1º - Os órgãos de atuação do Ministério Público responsáveis pelo ajuizamento de ações judiciais de natureza cível devem postular, na petição inicial, a condenação do réu nos ônus da sucumbência, na forma do que dispõe a lei processual.

Art. 2º - Transitada em julgado a decisão que condenar o réu nos ônus da sucumbência, o órgão de atuação providenciará no sentido de promover a necessária execução do valor condenatório, caso não haja pagamento espontâneo, informando, desde logo, que o depósito, se pretendido pelo réu, deve ser efetuado no BANERJ em conta à disposição do Juízo.

Art. 3º - Efetuado o depósito do valor a que se refere o artigo anterior, o órgão de atuação diligenciará no sentido de ser a importância transferida para a conta do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça no BANERJ, comunicando o fato ao Coordenador-Executivo do mesmo órgão.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça